

ESTADO DA FONTE DO RENDIMENTO:

Deve indicar-se o país da fonte dos rendimentos indicando os códigos constantes da lista incluída no final destas instruções.

QUADRO 5 – ESTADO CIVIL

Neste quadro deve ser indicado o estado civil do sujeito passivo, à data de 31 de Dezembro do ano a que respeita a comunicação, devendo ainda atender-se ao seguinte:

- i) Se o estado civil assinalado for "casado" (campo 01) ou "unido de facto" (campo 02), deve indicar-se, no campo 06, o NIF do outro cônjuge ou unido de facto;
- ii) Se o estado civil assinalado for "viúvo" (campo 04) e o óbito do outro cônjuge ocorreu no ano a que respeita a comunicação, deve indicar-se, no campo 07, o NIF do cônjuge falecido nesse ano.

Sendo a comunicação entregue com referência a um sujeito passivo falecido no ano a que a mesma respeita, deve atender-se ao estado civil deste à data do óbito.

QUADRO 6 – CONFIRMAÇÃO DOS REQUISITOS

Este quadro destina-se à confirmação de que estão reunidas as condições, previstas no n.º 3 do artigo 60.º do Código do IRS, para beneficiar da prorrogação do prazo de entrega da declaração Modelo 3 do IRS até 31 de dezembro, a saber:

- i) O sujeito passivo e/ou os seus dependentes/afilhados civis/dependentes em guarda conjunta terem obtido rendimentos de fonte estrangeira com direito a crédito de imposto por dupla tributação internacional; e
- ii) O imposto pago no país da fonte desses rendimentos não estar apurado até ao termo dos prazos gerais previstos no n.º 1 do artigo 60.º do Código do IRS para a entrega da declaração Modelo 3.

QUADRO 7 – REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS

Este quadro destina-se a ser preenchido quando a comunicação seja efectuada por representante legal ou gestor de negócios do sujeito passivo devendo indicar-se o respetivo número de identificação fiscal.

LISTA DE PAÍSES, TERRITÓRIOS OU REGIÕES E RESPETIVOS CÓDIGOS

PAÍS	CÓDIGO	PAÍS	CÓDIGO	PAÍS	CÓDIGO
Afganistão	4	Grécia	300	Noruega	578
África do Sul	710	Gronelândia	304	Nova Caledónia	540
Alanda	248	Guadalupe	312	Nova Zelândia	554
Albânia	8	Guame	316	Omã	512
Alemanha	276	Guatemala	320	Países Baixos	528
Andorra	20	Guernsey	831	Palau	585
Angola	24	Guiana	328	Panamá	591
Anguilla	660	Guiana Francesa	254	Papua-Nova Guiné	598
Antiga República Jugoslava da Macedónia	807	Guiné	324	Paquistão	586
Antígua e Barbuda	28	Guiné Equatorial	226	Paraguai	600
Arábia Saudita	682	Guiné-Bissau	624	Peru	604
Argélia	12	Haiti	332	Polinésia Francesa	258
Argentina	32	Honduras	340	Polónia	616
Arménia	51	Hong-Kong	344	Porto Rico	630
Aruba	533	Hungria	348	Quénia	404
Austrália	36	Iémen	887	Quirguistão	417
Áustria	40	Ilha de Man	833	Quiribáti	296
Azerbaijão	31	Ilha do Natal	162	Reino Unido	826
Baamas	44	Ilha Norfolk	574	República Centro-Africana	140
Bangladesh	50	Ilhas Caimão	136	República Checa	203
Barbados	52	Ilhas Cook	184	República Democrática do Congo	180
Barém	48	Ilhas dos Cocos	166	República Dominicana	214
Bélgica	56	Ilhas Falkland (Malvinas)	238	Reunião	638
Belize	84	Ilhas Marianas do Norte	580	Roménia	642
Benim	204	Ilhas Marshall	584	Ruanda	646
Bermudas	60	Ilhas Pitcairn	612	Rússia	643
Bielorrússia	112	Ilhas Salomão	90	Saint-Martin (Francesa)	663
Bolívia	68	Ilhas Turcas e Caicos	796	Salvador	222
Bonaire, Saint Eustatius e Saba	535	Ilhas Virgens Britânicas	92	Samoa	882
Bósnia-Herzegovina	70	Ilhas Virgens dos Estados Unidos	850	Samoa Americana	16
Botsuana	72	Índia	356	Santa Helena, Ascensão e Tristão da Cunha	654
Brasil	76	Indonésia	360	Santa Lúcia	662
Brunei	96	Irão	364	Santa Sé / Estado da Cidade do Vaticano	336
Bulgária	100	Iraque	368	São Bartolomeu	652
Burquina Faso	854	Irlanda	372	São Cristóvão e Neves	659
Burundi	108	Islândia	352	São Marinho	674
Butão	64	Israel	376	São Pedro e Miguelão	666
Cabo Verde	132	Itália	380	São Tomé e Príncipe	678
Camarões	120	Jamaica	388	São Vicente e Granadinas	670
Cambója	116	Japão	392	Sara Ocidental	732
Canadá	124	Jersey	832	Seicheles	690
Catar	634	Jibuti	262	Senegal	686
Cazaquistão	398	Jordânia	400	Serra Leoa	694
Chade	148	Koweit	414	Sérvia	688
Chile	152	Laos	418	Singapura	702
China	156	Lesoto	426	Sint Maarten (Holandesa)	534
Chipre	196	Letónia	428	Síria	760
Colômbia	170	Libano	422	Somália	706
Comores	174	Libéria	430	Sri Lanca	144
Congo	178	Líbia	434	Suazilândia	748
Coreia do Norte	408	Listenstaine	438	Sudão	729
Coreia do Sul	410	Lituânia	440	Sudão do Sul	728
Costa do Marfim	384	Luxemburgo	442	Suécia	752
Costa Rica	188	Macau	446	Suíça	756
Cróacia	191	Madagáscar	450	Suriname	740
Cuba	192	Maiote	175	Svalbard e Jan Mayen	744
Curaçau	531	Malásia	458	Tailândia	764
Dinamarca	208	Maláui	454	Taijquistão	762
Dominica	212	Maldívas	462	Tanzânia	834
Egito	818	Mali	466	Timor-Leste	626
Emirados Arabes Unidos	784	Malta	470	Togo	768
Equador	218	Marrocos	504	Tonga	776
Eritreia	232	Martínica	474	Toquelau	772
Eslóvaquia	703	Maurícia	480	Trindade e Tobago	780
Eslóvenia	705	Mauritânia	478	Tunísia	788
Espanha	724	México	484	Turquemenistão	795

LISTA DE PAÍSES, TERRITÓRIOS OU REGIÕES E RESPETIVOS CÓDIGOS					
PAÍS	CÓDIGO	PAÍS	CÓDIGO	PAÍS	CÓDIGO
Estado da Palestina	275	Mianmar/Birmânia	104	Turquia	792
Estados Unidos da América	840	Micronésia	583	Tuvalu	798
Estónia	233	Moçambique	508	Ucrânia	804
Etiópia	231	Moldávia	498	Uganda	800
Faróe	234	Mónaco	492	Uruguai	858
Fiji	242	Mongólia	496	Usbequistão	860
Filipinas	608	Montserrat	500	Vanuatu	548
Finlândia	246	Montenegro	499	Venezuela	862
Formosa	158	Namíbia	516	Vietname	704
França	250	Nauru	520	Wallis e Futuna	876
Gabão	266	Nepal	524	Zâmbia	894
Gâmbia	270	Nicarágua	558	Zimbabué	716
Gana	288	Níger	562		
Geórgia	268	Nigéria	566		
Gibraltar	292	Niue	570		
Granada	308				

AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL**Portaria n.º 25/2017**

de 13 de janeiro

O Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, estabeleceu o modelo de governação dos fundos europeus estruturais e de investimento (FEEI), entre os quais se inclui o Fundo Europeu Agrícola e de Desenvolvimento Rural (FEADER) e determinou a estruturação operacional deste fundo em três programas de desenvolvimento rural, um para o continente, designado PDR 2020, outro para a região autónoma dos Açores, designado PRORURAL+, e outro para a região autónoma da Madeira, designado PRODERAM 2020.

O PDR 2020 foi aprovado formalmente pela Comissão Europeia através da Decisão C (2014) 9896 final, de 12 de dezembro de 2014.

A Portaria n.º 274/2015, de 8 de setembro, que veio estabelecer o regime de aplicação das operações 8.1.1 «Florestação de terras agrícolas e não agrícolas» e 8.1.2 «Instalação de sistemas agroflorestais», além das tipologias de investimento objeto de apoio, prevê ainda a atribuição dos seguintes prémios: i) prémio à manutenção, durante um período de 10 anos, destinado a cobrir as despesas inerentes à manutenção dos povoamentos florestais instalados; ii) prémio de perda de rendimento, durante um período de 10 anos, destinado a compensar a perda de rendimento decorrente da florestação, no caso da instalação de povoamentos florestais em terras agrícolas; e iii) prémio à manutenção, durante um período de cinco anos, destinando-se a cobrir as despesas inerentes à manutenção dos sistemas agroflorestais instalados, respetivamente.

Face à necessidade de regular a atribuição dos referidos prémios e em concretização do disposto nas segundas partes dos artigos 22.º e 23.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), importa complementar as disposições de carácter geral já previstas na Portaria n.º 274/2015, de 8 de setembro, designadamente no respeito à formalização, tramitação, procedimentos e calendarização dos pedidos de prémio à manutenção e de perda de rendimento, conforme previsto no n.º 2 do artigo 42.º deste diploma.

Nestes termos, a presente portaria estabelece o regime de aplicação dos prémios à manutenção e por perda de rendimento a que podem ter direito os beneficiários dos apoios correspondente às operações 8.1.1, «Florestação de

terras agrícolas e não agrícolas», e 8.1.2, «Instalação de sistemas agroflorestais», inseridas na ação 8.1, «Silvicultura sustentável», da medida 8, «Proteção e reabilitação dos povoamentos florestais» do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, ao qual são aplicáveis as regras do sistema integrado de gestão e controlo previstas no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento e do Conselho de 17 de dezembro de 2013, bem como no Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, e no Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, ao abrigo da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece o regime de aplicação dos prémios à manutenção e por perda de rendimento a que podem ter direito os beneficiários dos apoios correspondente às operações 8.1.1, «Florestação de terras agrícolas e não agrícolas», e 8.1.2, «Instalação de sistemas agroflorestais», inseridas na ação 8.1, «Silvicultura sustentável», da medida 8, «Proteção e reabilitação dos povoamentos florestais» do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PDR 2020.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos de aplicação da presente portaria, e para além das definições constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, entende-se por:

a) «Área agrupada», o conjunto de explorações florestais detidas, pelo menos, por dois detentores e sujeitas a uma gestão florestal comum;

b) «Detentor de terras agrícolas ou não agrícolas», o proprietário, usufrutuário, superficiário, arrendatário ou quem, a qualquer título, detenha a administração de terras agrícolas ou não agrícolas, incluindo as entidades gestoras de zonas de intervenção florestal;

c) «Entidade gestora de área agrupada», a pessoa coletiva a quem compete a gestão florestal comum de uma área agrupada, pelo período mínimo de 10 anos;

d) «Entidade gestora de zona de intervenção florestal (ZIF)», qualquer organização associativa de proprietários e produtores florestais ou outra pessoa coletiva, aprovada pelos proprietários e produtores florestais, cujo objeto social inclua a prossecução de atividades diretamente relacionadas com a silvicultura e a gestão e exploração florestais, e a atividade agrícola no caso de administração total, bem como a prestação de serviços a elas associadas;

e) «Exploração florestal», o prédio ou conjunto de prédios, de forma contínua ou não, ocupados total ou parcialmente por espaços florestais, submetidos a uma gestão única;

f) «Local de intervenção» identificação numérica atribuída a determinada área de acordo com a aprovação do projeto de investimento;

g) «Plano de gestão florestal (PGF)», instrumento de administração de espaços florestais que de acordo com as orientações definidas no Plano regional de ordenamento florestal (PROF) determina, no espaço e no tempo, as intervenções de natureza cultural e de exploração dos recursos, visando a produção sustentada dos bens e serviços por eles proporcionados e tendo em conta as atividades e os usos dos espaços envolventes, conforme o estabelecido no Decreto-Lei n.º 16/2009, de 14 de janeiro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 27/2014, de 18 de fevereiro;

h) «Plano específico de intervenção florestal (PEIF)», o instrumento específico de intervenção em espaços florestais que determina ações de natureza cultural, visando a prevenção e o combate a agentes bióticos nocivos e abióticos, conforme estabelecido no Decreto-Lei n.º 16/2009, de 14 de janeiro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 27/2014, de 18 de fevereiro;

i) «Plano regional de ordenamento florestal (PROF)», o instrumento de política setorial, à escala da região, que estabelece as normas específicas de utilização e exploração florestal dos seus espaços, de acordo com os objetivos previstos na Estratégia Nacional para as Florestas, com a finalidade de garantir a produção sustentada do conjunto de bens e serviços a eles associados no Decreto-Lei n.º 16/2009, de 14 de janeiro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 27/2014, de 18 de fevereiro;

j) «Povoamento florestal», a superfície ocupada com árvores florestais, com uma percentagem de coberto de, pelo menos, 10 %, e uma altura superior a 5 metros (m) na maturidade, que ocupam uma área no mínimo de 0,5 hectares (ha) e largura média não inferior a 20 m, incluindo os povoamentos jovens, bem como os quebra-ventos e cortinas de abrigo, conforme definido no Inventário Florestal Nacional;

k) «Sistema agroflorestal», superfícies que combinam a agricultura com espécies arbóreas na mesma área e cuja densidade do arvoredo não seja superior a 250 árvores por ha nem seja inferior a 80 árvores por ha, no caso de povoamentos puros ou mistos de folhosas e de pinheiro manso, e 150 árvores por ha, no caso das restantes espécies;

l) «Terra agrícola», as superfícies indicadas no sistema de identificação parcelar como superfícies agrícolas, com exceção das culturas permanentes compostas por alfarrobeira, castanheiro, pinheiro manso e sobreiro, com atividade agrícola, em conformidade com o estabelecido na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, de 17 de dezembro;

m) «Zonas de intervenção florestal (ZIF)», a área territorial contínua e delimitada, constituída maioritariamente por espaços florestais, submetida a um plano de gestão florestal e a um plano específico de intervenção florestal e administrada por uma única entidade, conforme estabelecido no Decreto-Lei n.º 127/2005, de 5 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 15/2009, de 14 de janeiro, 2/2011, de 6 de janeiro, e 27/2014, de 18 de fevereiro.

Artigo 3.º

Auxílios de Estado

1 — Os prémios objeto da presente portaria são concedidos nas condições previstas no artigo 32.º e 33.º do Regulamento (UE) n.º 702/2014 da Comissão, de 25 de junho, que declara

certas categorias de auxílios no setor agrícola e florestal e nas zonas rurais compatíveis com o mercado comum, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado.

2 — Os prémios concedidos são divulgados no portal do Gabinete de Planeamento, Políticas e Administração Geral, em www.gpp.pt, através de hiperligações às páginas eletrónicas das entidades relevantes.

Artigo 4.º

Condicionalidade

Os beneficiários dos prémios previstos na presente portaria devem cumprir os requisitos legais de gestão e as obrigações relativas às boas condições agrícolas e ambientais, em conformidade com os artigos 93.º e 94.º e o anexo II do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, e com Despacho normativo n.º 6/2015, de 20 fevereiro, alterado pelos Despachos normativos n.ºs 4/2016, de 9 maio, 1-B/2016, de 11 fevereiro, e 16/2015, de 25 agosto.

Artigo 5.º

Compromissos gerais dos beneficiários

1 — Para além do disposto no artigo anterior, os beneficiários dos prémios previstos na presente portaria são obrigados a manter o critério de elegibilidade de área contígua mínima das operações de investimento previsto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 9.º e na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 15.º, ambos da Portaria n.º 274/2015, de 8 de setembro, durante o período de atribuição dos prémios.

2 — Sem prejuízo das obrigações enunciadas no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na área do projeto de investimento aprovado no âmbito das operações 8.1.1 e 8.1.2 do PDR 2020, os beneficiários são ainda obrigados a:

- a*) Assegurar o cumprimento das operações previstas no PGF para a área de intervenção, quando aplicável, ou não o sendo, realizar as ações de controlo de vegetação espontânea, limpezas intraespecíficas, podas de formação, desramações e desbastes necessários à manutenção do povoamento;
- b*) Incorporar no solo ou retirar para locais apropriados, onde não constitua perigo de propagação de incêndio ou fitossanitário, a biomassa resultante do corte de vegetação espontânea, varas e arvoredos e de desramações e podas.

CAPÍTULO II

Prémios à florestação de terras agrícolas e não agrícolas no âmbito da operação 8.1.1

Artigo 6.º

Beneficiários e prémios

1 — Aos beneficiários do apoio à florestação de terras agrícolas e não agrícolas, correspondente à operação 8.1.1 do PDR 2020, podem ser atribuídos os seguintes prémios:

- a*) Prémio anual à manutenção, durante um período de 10 anos, destinado a cobrir as despesas inerentes à manutenção dos povoamentos florestais instalados;
- b*) Prémio anual por perda de rendimento, durante um período de 10 anos, destinado a compensar a perda de rendimento decorrente da florestação, no caso da instalação de povoamentos florestais em terras agrícolas.

2 — No caso do beneficiário do apoio à florestação de terras agrícolas ser uma entidade gestora de área agrupada ou entidade gestora de ZIF, a mesma tem direito ao prémio à manutenção e a outra parte outorgante do contrato de gestão florestal, tem direito ao prémio à perda de rendimento.

3 — Não têm direito aos prémios referidos no n.º 1, os beneficiários do apoio ao investimento cuja operação tenha por objeto terras agrícolas ou não agrícolas e cuja titularidade pertença a entidades públicas integradas na administração pública central e local, ou integradas no respetivo setor empresarial do Estado ou local.

Artigo 7.º

Compromissos específicos do beneficiário

Para além do disposto nos artigos 4.º e 5.º, os beneficiários dos prémios previstos no presente capítulo, devem assegurar, durante o período de atribuição dos prémios e após conclusão da execução do investimento, alternativamente:

- a*) As densidades constantes do PGF, quando obrigatório;
- b*) As densidades descritas no anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante, quando o PGF não seja obrigatório;
- c*) As densidades aprovadas no projeto de investimento, quando sejam inferiores às referidas na alínea anterior.

Artigo 8.º

Forma e montantes dos prémios

1 — Os prémios previstos no presente capítulo assumem a forma de subvenção anual, não reembolsável.

2 — O montante anual dos prémios referidos no n.º 1 do artigo 6.º do artigo 6.º é determinado de acordo com o previsto na Portaria n.º 274/2015, de 8 de setembro, que estabelece Regime de aplicação das Operações 8.1.1, «Florestação de terras agrícolas e não agrícolas», 8.1.2, «Instalação de sistemas agroflorestais», 8.1.5, «Melhoria da resiliência e do valor ambiental das florestas», e 8.1.6, «Melhoria do valor económico das florestas», inseridas na Ação 8.1, «Silvicultura sustentável», da Medida 8, «Proteção e reabilitação dos povoamentos florestais» do PDR 2020.

CAPÍTULO III

Prémios à instalação de sistemas agroflorestais no âmbito da operação 8.1.2

Artigo 9.º

Beneficiários e prémio

Aos beneficiários do apoio à instalação de sistemas agroflorestais correspondente à operação 8.1.2 do PDR 2020, pode ser atribuído um prémio anual à manutenção, durante um período de cinco anos, destinado a cobrir as despesas inerentes à manutenção dos sistemas agroflorestais instalados.

Artigo 10.º

Compromissos específicos do beneficiário

Para além do disposto nos artigos 4.º e 5.º, os beneficiários dos prémios previstos no presente capítulo, durante

o período de atribuição do prémio e após a conclusão da execução do investimento, devem assegurar as densidades descritas no anexo II à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 11.º

Forma e montante do prémio

1 — O prémio previsto no presente capítulo assume a forma de subvenção anual, não reembolsável.

2 — O montante anual do prémio de manutenção referido no artigo 9.º é determinado de acordo com o previsto na Portaria n.º 274/2015, de 8 de setembro, que estabelece Regime de aplicação das Operações 8.1.1, «Florestação de terras agrícolas e não agrícolas», 8.1.2, «Instalação de sistemas agroflorestais», 8.1.5, «Melhoria da resiliência e do valor económico das florestas», e 8.1.6, «Melhoria do valor económico das florestas», inseridas na Ação 8.1, «Silvicultura sustentável», da Medida 8, «Proteção e reabilitação dos povoamentos florestais» do PDR 2020.

CAPÍTULO IV

Procedimento

Artigo 12.º

Apresentação dos pedidos de pagamento

1 — Os pedidos de pagamento dos prémios previstos na presente portaria são apresentados por via eletrónica, anualmente, através de candidatura ao Pedido Único (PU), no portal do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas (IFAP, I. P.) em www.ifap.pt, ou no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt.

2 — O Regulamento Geral de Procedimentos de Acesso às Ajudas e aos Pagamentos a efetuar pelo IFAP, I. P., aprovado em anexo à Portaria n.º 86/2011, de 25 de fevereiro, em conformidade com o Sistema Integrado de Gestão e Controlo (SIGC) previsto nos artigos 67.º e seguintes do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, é aplicável aos pedidos de pagamentos apresentados no âmbito da presente portaria.

3 — No caso previsto no n.º 2 do artigo 6.º, cada beneficiário deve apresentar o respetivo pedido de pagamento.

4 — O prémio à manutenção é devido a partir do ano seguinte ao ano de apresentação do último pedido de pagamento do apoio ao investimento no âmbito das operações 8.1.1 ou 8.1.2 do PDR 2020.

5 — O prémio pela perda de rendimento é devido a partir do ano seguinte ao ano de apresentação do primeiro pedido de pagamento do apoio ao investimento no âmbito das operações 8.1.1 ou 8.1.2 do PDR 2020.

6 — Os pedidos de alteração aos projetos de investimento aprovados no âmbito das operações 8.1.1 ou 8.1.2 do PDR 2020, nomeadamente de área, densidade ou espécie devem ser efetuados junto da autoridade de gestão, antes da apresentação do pedido de pagamento de prémio.

7 — Nos casos de alteração de área ao projeto de investimento aprovado no âmbito das operações 8.1.1 ou 8.1.2 do PDR 2020, deve ser atualizada a correspondente informação no sistema de identificação parcelar (iSIP) antes da apresentação do pedido de pagamento de prémio.

Artigo 13.º

Pagamento dos prémios

1 — Os pagamentos dos prémios cujos pedidos estejam devidamente formalizados e validados são efetuados pelo IFAP, I. P., de acordo com o calendário anual definido, o qual é divulgado no respetivo portal, em www.ifap.pt.

2 — No caso previsto no n.º 6 do artigo anterior, o pagamento dos prémios fica condicionado à aprovação, pela autoridade de gestão, do pedido de alteração ao projeto de investimento.

3 — A falta de apresentação do pedido de pagamento implica a exclusão do pagamento dos prémios no ano em questão.

4 — Excetua-se do disposto no número anterior o caso da primeira anuidade do prémio por perda de rendimento, quando seja aceite o diferimento por mais um ano de todas as seguintes anuidades, mediante solicitação do beneficiário devidamente justificada.

Artigo 14.º

Controlo

Os pedidos de pagamento estão sujeitos a ações de controlo administrativo e *in loco*, nos termos previstos no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, no Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, no Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014, e demais legislação aplicável.

CAPÍTULO V

Transmissão, extinção, redução ou exclusão

Artigo 15.º

Transmissão de titularidade

1 — O beneficiário do prémio à manutenção no âmbito das operações 8.1.1 e 8.1.2, pode, com a transmissão da propriedade, posse ou direito de gozo do prédio ou conjunto de prédios objeto do investimento, por qualquer título, transmitir o direito ao prémio à manutenção para o adquirente ou cessionário, caso em que este assume todos os compromissos inerentes ao pagamento do prémio pelo período remanescente.

2 — No caso de transmissão, por morte, do prédio ou conjunto de prédios objeto do investimento, o sucessor pode continuar a beneficiar dos prémios à manutenção e à perda de rendimento, devendo para o efeito manifestar a sua intenção junto do IFAP, I. P.

Artigo 16.º

Extinção do direito ao prémio

1 — Os casos de força maior implicam a caducidade do direito aos prémios sem devolução dos montantes já pagos.

2 — São considerados casos de força maior, designadamente:

- a) Morte do beneficiário;
- b) Incapacidade profissional do beneficiário superior a seis meses;

c) Expropriação de toda ou de uma parte significativa da exploração, não previsível na data em que o compromisso foi assumido;

d) Sujeição da exploração a emparcelamento integral ou intervenção pública de ordenamento fundiário similar, nos termos da Lei n.º 111/2015, de 27 de agosto, desde que não seja possível a alteração do projeto de investimento;

e) Acontecimento catastrófico ou calamidade natural que afetem seriamente a florestação de forma a tornar inexigível o cumprimento das densidades mínimas do projeto;

f) Destruição ou inviabilização do povoamento por danos cinegéticos graves não imputáveis ao beneficiário de forma a tornar inexigível o cumprimento das densidades mínimas do projeto.

3 — Os casos de força maior devem ser comunicados ao IFAP, I. P., pelo beneficiário ou pelo seu representante, por escrito e no prazo de 15 dias úteis a contar da data da ocorrência.

4 — Sempre que o beneficiário não tenha podido respeitar os compromissos devido a casos previstos no n.º 2, mantém o direito à totalidade do pagamento do ano em que o facto ocorreu, desde que tenha sido apresentado o respetivo pedido de pagamento.

5 — No caso de alteração das normas ou regras obrigatórias, nos termos do artigo 48.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, o beneficiário pode não aceitar a correspondente adaptação dos compromissos assumidos, cessando estes sem ser exigida devolução relativamente ao período em que os compromissos tenham sido cumpridos.

Artigo 17.º

Reduções e exclusões

1 — Os prémios objeto da presente portaria estão sujeitos às reduções e exclusões previstas no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, no Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, no Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014, e demais legislação aplicável.

2 — É determinada a devolução total do prémio e a correspondente extinção do compromisso nos seguintes casos:

a) Incumprimento do compromisso previsto no n.º 1 do artigo 5.º;

b) Não apresentação de pedido de pagamento em três anos consecutivos.

3 — O incumprimento dos requisitos relativos à condicionalidade previstos no artigo 4.º determina a redução do montante do prémio, nos termos previstos no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento e do Conselho de 17 de dezembro de 2013, e no Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014.

4 — O incumprimento dos compromissos dos beneficiários e respetivas reduções ou exclusões dos prémios são os previstos no anexo III à presente portaria, da qual faz parte integrante.

5 — À recuperação dos montantes indevidamente recebidos, designadamente por incumprimento dos critérios de elegibilidade ou de compromissos dos beneficiários,

aplica-se o disposto no artigo 7.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014, no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 195/2012, de 13 de agosto, e na demais legislação aplicável.

CAPÍTULO VI

Disposição final

Artigo 18.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 1 de janeiro de 2017.

O Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, *Luís Manuel Capoulas Santos*, em 6 de janeiro de 2017.

ANEXOS

ANEXO I

Densidades mínimas aplicáveis nos casos em que o PGF não seja obrigatório

[a que se referem as alíneas b) e c) do artigo 7.º]

8.1.1, «Florestação de terras agrícolas e não agrícolas» *

Espécies	Densidade (plantas/hectare)
<i>Ceratonia siliqua</i>	150
<i>Castanea sativa</i>	600
<i>Prunus avium</i>	800
<i>Arbutus unedo</i>	150
<i>Juglans regia</i>	200
<i>Juglans nigra</i>	800
<i>Quercus suber</i> e <i>Quercus rotundifolia</i>	250
Outras folhosas	600
<i>Pinus pinea</i>	200
<i>Pinus pinaster</i> e outras resinosas	1000

* A densidade mínima dos povoamentos mistos deve ser igual à densidade mínima definida para a espécie principal, devendo esta representar pelo menos 50 % do povoamento.

ANEXO II

8.1.2, «Instalação de sistemas agroflorestais»

Densidades a respeitar na instalação de sistemas agroflorestais

(a que se refere o artigo 10.º)

Espécies	Densidade mínima (*) (plantas/ha)	Densidade máxima (*) (plantas/ha)
Folhosas e <i>Pinus pinea</i>	80	250
Outras espécies	150	250

(*) A densidade mínima dos povoamentos mistos deve ser igual à densidade mínima definida para a espécie principal, devendo esta representar pelo menos 50 % do povoamento.

Reduções e exclusões

(a que se refere o artigo 17.º)

Compromissos			Incumprimento					Redução/Exclusão		
Previsão na presente Portaria	Descrição	Âmbito de aplicação	Qualificação (1)	Duração dos efeitos ou possibilidade de lhes pôr termo	Gravidade — importância e consequências do incumprimento atendendo aos objetivos do compromisso	Extensão — efeito do incumprimento no compromisso no seu conjunto	Recorrência em função do número de anos de incumprimento nos compromissos plurianuais	Número de incumprimentos verificados ao longo do compromisso	Redução (2)	Exclusão (3)
Artigo 5.º, n.º 2, alínea a).	Assegurar o cumprimento das operações previstas no PGF para a área de intervenção, quando aplicável, ou não o sendo, realizar as ações de controlo de vegetação espontânea, limpezas intraespecíficas, podas de formação, desramações e desbastes necessárias à manutenção do povoamento;	Local de intervenção.	Básico (B) ...	Dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis	Médio	Excludente. . .	1	1 ou mais. . .	100 % do prémio relativo ao local de intervenção e no ano em que verifica o incumprimento.	-
							2		-	Exclusão do prémio relativo ao local de intervenção e devolução de prémios recebidos.
							3			Encerramento do projeto com devolução total de prémios recebidos.
Artigo 5.º, n.º 2, alínea b).	Incorporar no solo ou retirar para locais apropriados, onde não constitua perigo de propagação de incêndio ou fitossanitário, a biomassa resultante do corte de vegetação espontânea, varas e arvoredo e de desramações e podas.	Local de intervenção.	Secundário (S)	Não relevante	Baixo	Reduzido . . .	1	1 ou mais. . .	2 % do prémio relativo ao local de intervenção no ano em que se verifica o incumprimento.	-
							2 ou mais		1 ou mais. . .	5 % do prémio relativo local de intervenção no ano em que se verifica o incumprimento.
Artigo 7.º	Assegurar, durante o período de atribuição dos prémios e após conclusão da execução do investimento, alternativamente: <i>a)</i> As densidades constantes do PGF, quando obrigatório.	Local de intervenção.	Básico (B) ...	Dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis.	Médio	Excludente. . .	1	1 ou mais. . .	100 % do prémio relativo ao local de intervenção no ano em que se verificam densidades inferiores a 80 % das densidades previstas no PGF ou, quando este não seja obrigatório, no anexo II.	

Compromissos				Incumprimento				Redução/Exclusão		
Previsão na presente Portaria	Descrição	Âmbito de aplicação	Qualificação (1)	Duração dos efeitos ou possibilidade de lhes pôr termo	Gravidade — importância e consequências do incumprimento atendendo aos objetivos do compromisso	Extensão — efeito do incumprimento no compromisso no seu conjunto	Recorrência em função do número de anos de incumprimento nos compromissos plurianuais	Número de incumprimentos verificados ao longo do compromisso	Redução (2)	Exclusão (3)
	b) As densidades descritas no anexo I à presente portaria, quando o PGF não seja obrigatório. c) As densidades aprovadas no projeto de investimento, quando sejam inferiores às referidas na alínea anterior						2		-	Exclusão do prémio relativo ao local de intervenção, com devolução de prémios recebidos
							3		-	Encerramento do projeto com devolução total de prémios recebidos
Artigo 10.º ...	Assegurar, durante o período de atribuição do prémio e após a conclusão da execução do investimento, as densidades descritas no anexo III à presente portaria.	Local de intervenção.	Básico (B) ...	Dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis.	Médio	Excludente. . .	1	1 ou mais. . .	100 % do prémio relativo ao local de intervenção no ano em que se verificam densidades fora do intervalo das densidades previstas no anexo IV.	-
							2		-	Exclusão do prémio relativo ao local de intervenção com devolução de prémios recebidos
							3		-	Encerramento do projeto com devolução total dos prémios recebidos

(1) Qualificação dos compromissos em:

a) “Compromisso Básico (B)” sendo aquele cujo incumprimento acarreta consequências importantes para os objetivos das ações, cujo efeito dure menos de um ano e seja possível erradicar por meios razoáveis.

b) “Compromisso Secundário (S)” sendo aquele cujo incumprimento não se enquadre na classificação de “Compromisso Básico”.

(2) Para efeitos da fixação da redução aplicável, caso se verifique mais que um incumprimento, é aplicada a taxa de redução que for mais penalizadora ao nível da subparcela, da exploração ou do compromisso, sendo excluídos os compromissos opcionais.

(3) A exclusão só é aplicável se, mediante a avaliação global baseada nos critérios da extensão, gravidade, recorrência e duração, for determinado um incumprimento grave, e ainda em caso de apresentação de elementos de prova falsos a fim de receber o prémio ou de não prestação de informações necessárias por negligência.